

FAZENDA TERRA ROXA

ANÁLISE SOBRE OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS EM CASO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Valena Jacob¹
Camila Lourinho Bouth²
Pollyana Esteves Soares³

Resumo: O trabalho escravo ainda tem força na atualidade para protagonizar casos paradigmáticos de violações à dignidade humana. Assim, este trabalho aborda o caso da Fazenda Terra Roxa, no Sul do Pará, em análise ao Acórdão proferido pelo TRT8 aos autos do RO nº 0000044-74.2021.5.08.0118, tendo como questionamento: em que medida os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por esta

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada I da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA). Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA.

E-mail: valenajacob@ufpa.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4955-1949>

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (2024). Integrante da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Bacharel em Direito pela UFPA (2022). Advogada.

E-mail: camila.bouth@icj.ufpa.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8165131061713171>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5580-512X>

³ Mestra em Direitos Fundamentais e Meio Ambiente pelo PPGD/UFPA. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Pós-graduanda em Direito Agroambiental pelo CESUPA. Advogada residente da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA.

E-mail: pollyana.es@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6206737678512859>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8607-3336>

decisão contribuem para fragilizar a proteção jurídica aos trabalhadores escravizados? O objetivo principal consiste em compreender como o conceito de trabalho análogo ao de escravo ainda é objeto de resistência judicante, especificamente, no que tange a evolução conceitual do trabalho escravo contemporâneo e sua proteção jurídica; analisar quais parâmetros jurisprudenciais e doutrinários firmaram-se o tema; e quais pontos de contraditoriedade judicante no caso em estudo. Para tanto, utilizam-se como estratégias metodológicas o estudo de caso explanatório, e o levantamento bibliográfico-documental, com amparo nos autos processuais. Como principais resultados, observa-se que ainda persiste a resistência institucional sobre o combate judicial à exploração escravista, principalmente no trabalho rural na Amazônia.

Palavras-chave: Trabalho Escravo contemporâneo. Amazônia Paraense. Trabalho Rural. Análise justrabalhista processual.

FAZENDA TERRA ROXA

ANALYSIS OF JURISPRUDENTIAL PARAMETERS IN CONTEMPORARY SLAVERY CASE

Abstract: Slave labor continues to have significant relevance today, featuring in paradigmatic cases of human dignity violations. This work addresses the case of Fazenda Terra Roxa, located in southern Pará, through a critical analysis of the jurisprudential parameters applied in the ruling issued by the 8th Regional Labor Court (TRT8) in the case file RO nº 0000044-74.2021.5.08.0118. The central question is: to what extent do the jurisprudential parameters established in the ruling contribute to weakening the legal protection of enslaved workers? The main objective is to understand how the concept of labor analogous to slavery remains subject to judicial resistance, specifically, regarding the conceptual evolution of contemporary slave labor and its legal protection; analyze which jurisprudential and doctrinal parameters established the topic; and what points of judicial contradiction in the case under study. To this end, explanatory case studies and bibliographic-documentary surveys are used as methodological strategies, supported by procedural records. As main results, it is ob-

served that a retrograde logic still persists regarding the judicial combat against slave exploitation, mainly in rural work in the Amazon.

Key-words: Contemporary Slave Labor. Amazon Paraense. Rural Work. Procedural fair labor analysis.

Introdução

O trabalho escravo na Amazônia rural é uma realidade irrigada por uma complexa relação de exploração e dependência entre os trabalhadores e seus escravizadores (Santos, 1997). Dessa forma, as vias jurídicas são caminhos necessários para reprimir tais abusos.

Embora a ocorrência de denúncias e resgates provoque estopim à política de combate ao trabalho escravo contemporâneo, a efetividade da ação estatal apenas se concretiza quando, de forma conjunta, o Judiciário conduz a um enfrentamento adequado pautado na evolução protetiva do ordenamento jurídico.

Dessa forma, ainda que a desídia quanto ao enfrentamento dessa problemática já tenha acarretado a condenação do Brasil em âmbito internacional e na consequente modelação do ordenamento legislativo a fim de ampliar a aplicabilidade do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal (CP)⁴, a permanência de decisões contrárias à compreensão nacional e internacional firmada sobre o

⁴ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

trabalho escravo ainda faz surgir casos paradoxais no século XXI (Mesquita, 2016).

Nessa linha, o recente caso da Fazenda Terra Roxa (processo nº 0000044-74.2021.5.08.0118, Tribunal Regional da 8ª Região), objeto de análise desta pesquisa, apresenta-se como o retrato de sua época, num tempo em que as reivindicações sociais e as transformações tecnológicas e econômicas não alcançam a dura realidade do trabalhador rural escravizado na Amazônia Paraense. Os autos do processo em referência tratam na origem de Ação Civil Pública que narrou o resgate de três trabalhadores em condição de escravidão rural, na então denominada Fazenda Terra Roxa localizada no Sul do Pará - já autuada outras vezes pela mesma prática, localiza Grupo de Fiscalização Móvel em janeiro de 2021.

No relatório adequadamente elaborado pelos membros da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal foram constatadas diversas infrações à dignidade e a condições básicas de trabalho, atingindo níveis de condições degradantes e de violência, entre as quais foi elencado: “a retenção da CTPS por nove meses; o recebimento de salários de forma fracionada e esporádica; a jornada exaustiva; alojamentos em condições precárias (“em um barraco de lona, de chão de terra batida, sem paredes e com redes na estrutura”); inexistência de banheiros ou instalações sanitárias; não fornecimento de água potável; não fornecimento de EPI’s; inexistência de abrigos contra intempéries; submissão dos trabalhadores à grave insegurança e risco de acidentes com a presença de animais peçonhentos; ausência de locais adequados para realização de refeições; utilização ostensiva e disparo de arma

de fogo pelo gerente da fazenda; indisponibilidade de transporte para o núcleo urbano mais próximo, situado à cerca de 150 Km da fazenda” (processo nº 0000044-74.2021.5.08.0118, Tribunal Regional da 8ª Região).

Diante da realidade constatada, foi verificado que os trabalhadores também sofriam coação psicológica e ameaças físicas, agravando ainda mais a vulnerabilidade e perpetuando o ciclo de exploração, o aguardaria após o resgate por uma resposta firme do Judiciário para garantir a responsabilização dos infratores e a restauração da dignidade desses trabalhadores.

Por esses motivos, os proprietários da fazenda, Sergio Luiz Xavier Seronni, e seu filho, Sérgio Seronni, foram autuados pela fiscalização e foi ajuizado a Ação Civil Pública (ACP) nº 0000044-74.2021.5.08.0118 pelo MPT, distribuída à Vara do Trabalho de Redenção (Pará). Após a instrução processual o juízo sentenciante concluiu pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, impondo condenação aos Requeridos para promoverem a reparação devida. Contudo, em sede de Recurso Ordinário julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8ª) houve a completa reforma da decisão.

O que reivindica atenção no presente estudo são os fundamentos que sustentam o acórdão do TRT 8ª, cuja fundamentação contraria os parâmetros atuais do combate a essa forma de trabalho proibido, uma vez que além de sustentar a ilegitimidade do MPT para pleitear interesses individuais homogêneos sob o argumento de prevalência de meras infrações trabalhistas, limita o conceito de trabalho análogo ao de escravo; além de pôr em questão a fé pública e força probatória dos Relatórios de Fiscalização.

O problema então consiste em questionar: como os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos no Acórdão do Caso Fazenda Terra Roxa corroboram à desproteção de trabalhadores escravizados?

Assim, o objetivo central é compreender como o conceito de trabalho análogo ao de escravo ainda não é integralmente aplicado pelo entendimento judicial, e, de modo específico, buscamos compreender a evolução conceitual do trabalho escravo contemporâneo e sua proteção jurídica; analisa quais parâmetros jurisprudenciais e doutrinários firmaram-se sobre a temática; e, por fim, verificar os pontos de contraditoriedade exarados no acórdão referente ao Caso Fazenda Terra Roxa.

Para tanto, utiliza-se o estudo de caso explanatório, com a análise integral dos autos processuais referenciados, e o levantamento bibliográfico e documental de livros, periódicos e jurisprudências que dialoguem com a temática proposta como estratégias metodológicas. Portanto, esta pesquisa se debruça sobre os aspectos jurídicos do caso em questão, analisando as decisões judiciais proferidas no âmbito do TRT 8^a, de forma comparativa e com base nos parâmetros atuais sobre a escravidão contemporânea. Nessa lógica, a análise aqui realizada se desenvolve sob o panorama teórico, apresentando a discussão e evolução do tema, para que seja possível demonstrar os pontos de contraditoriedade entre as decisões proferidas pelo TRT8 em sede de sentença e acórdão no Caso Fazenda Terra Roxa.

A razão da escolha do caso teve por base a repercussão local pela gravidade fática em face da dissolução do conceito de escravidão contemporânea nos fundamentos da decisão da Turma revisora, ainda mais considerando as peculiaridades da Amazônia rural paraense e as desigualdades transversais, assim, demonstra-se paradigmático

para compreender como o Judiciário trabalhista no Pará, considerando que esta pesquisa é desenvolvida na Universidade Federal do Pará, enfrenta as questões correlatas à escravização contemporânea.

A partir das inquietações aqui presentes, constatou-se que a doutrina e o ordenamento jurídico quanto à temática do trabalho escravo contemporâneo passam por um constante processo de aperfeiçoamento, corroborando para uma proteção cada vez mais ampla e intensa. Todavia, a estabilidade desse entendimento ainda esbarra na resistência judicial.

1 O conceito de trabalho escravo e os avanços da proteção jurídica

Antes de se tornar parte do vocabulário jurídico, a escravidão esteve intimamente presente na história das sociedades modernas, alterando seus significados e justificativas (Serra Neto, 2016). Desse modo, é com o estabelecimento do capitalismo que uma racionalidade econômica se torna essencial motivação à exploração humana, contudo, sem abandonar a possibilidade de propriedade sobre outro indivíduo, marca essencial dos impérios e colônias (Serra Neto, 2016). Logo, conforme a história se altera, o conceito de escravidão e as formas de enfrentamento também perpassam por transformações.

O cenário internacional retrata essas transformações a partir da diversidade de dispositivos surgidos no século XX, elencando a diversidade de direitos violados por essa conduta, desde a honra, a liberdade e a dignidade. Entre tais normativas, menciona-se: a Convenção contra a Escravidão (1926); Declaração Universal dos Direi-

tos Humanos (1948), Convenção Suplementar sobre abolição da escravatura (1956), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) (Mesquita, 2016).

Em sintonia à convergência da eliminação a escravidão aos preceitos vinculados aos Direitos Fundamentais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) atuou de forma a colaborar com a evolução conceitual sobre a temática, determinando em suas Convenções de nº 29 e nº 105 a erradicação do trabalho forçado (Jacob, 2016).

Ainda assim, sob a lente das relações amazônicas, a escravidão na região ao norte do Brasil se vincula a noção de que esse seria um espaço de exploração riquezas, tornando-se sustentáculo aos discursos desenvolvimentistas predatórios (Serra Neto, 2016). Isso implica em compreender que o trabalho escravo no campo, apesar da tentativa de combate no âmbito internacional, se formou como elemento estrutural da realidade brasileira, forjando um tipo de sociabilidade sustentada pelo “mandonismo” e patriarcalismo não alcançado por tais Declarações e Convenções e que se distingue das dinâmicas de trabalho ao redor do globo (Silva; Oliveira, 2022). Koury e Torres (2021) apontam a forma como ocorreu a ocupação da Amazônia por intermédio dos grandes ciclos econômicos que fortaleceram o retorno à escravidão e perpetuaram com as políticas de ocupação da Amazônia nas décadas de 1960 e 1970.

Assim, o conceito de escravidão colide à lógica do latifúndio inerente ao processo de formação das oligarquias rurais, principalmente no Sul do Pará, quando, como parte daquela terra, os trabalhadores se tornam bens apropriáveis (Silva; Oliveira, 2022), entre

a disputa de forças políticas, econômicas e sociais inerentes a essas relações de poder.

Consequentemente, é pela normalização dessas circunstâncias que a ausência da presença Estatal no campo colabora com a permanência dos moldes de escravidão (Koury; Torres, 2021). Isso porque, para além dos interesses privados vinculados à acumulação de capital pela exploração laboral, o molde com que se observa esse cenário ainda é formado por uma concepção estereotipada da escravidão que não reconhece as suas remodelações contemporâneas.

Em meio a esse panorama, o processo de adequação da tipificação de trabalho análogo ao de escravo, presente no artigo 149 do CP (Brasil, 1940), demonstrou a necessidade de uma percepção ampla quanto a essa conduta, ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, já proíba de forma categórica a tortura, o tratamento desumano ou degradante, bem como proteja a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (Brasil, 1988).

Isso porque, em 1989, a exploração do trabalhador no campo protagonizou a primeira condenação de um país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por inércia frente a um caso de escravidão contemporânea, implicando em uma mudança paradigmática na forma com que o ordenamento jurídico enfrenta tais casos. Fala-se do atentado ao adolescente José Pereira, na época com dezessete anos, atingido por projéteis de pistoleiros da Fazenda Espírito Santo, no interior do Pará, e outros 60 trabalhadores que tentavam fugir da escravização a que estavam submetidos, foi motivo para a atuação do controle internacional na proteção dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2003). Assim, findo de forma amistosa, o Brasil se comprometeu a promo-

ver alterações em seu ordenamento jurídico a fim efetivar uma política de erradicação à escravidão contemporânea de fato combativa (Corte IDH, 2003).

Dessa maneira, a condenação do Estado brasileiro no caso José Pereira vs. Brasil (Corte IDH, 2003) teve um papel fundamental em consagrar a proteção à dignidade humana e ampliação de seus parâmetros conceituais. Como consequência, a tratativa deu origem à alteração do artigo 149 pela Lei nº 10.803, de dezembro de 2003, além de delimitar a competência da Justiça Federal em esfera criminal, haja vista a compreensão de atentado contra a organização do trabalho.

O dispositivo foi então alterado para a descrição do tipo verbal utilizado até o presente momento (Mesquita, 2016), *in verbis*, “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, a delimitação da conduta ilícita era atravessada por críticas doutrinárias devido à carência de elementos objetivos capazes de definir a conduta criminosa, reduzindo-a a violação da liberdade da vítima e contribuindo para a impunidade daqueles que a praticavam (Mesquita, 2016).

A partir do acréscimo de um rol de distintas condutas para a configuração do crime, bem como a criação de figuras equiparadas no parágrafo primeiro, o legislador ampliou a compreensão sobre o tema, extrapolando a limitação da liberdade espacial do trabalhador, passando a se ter uma interpretação ainda mais protetiva e adequada aos moldes implantados pela exploração econômica da escravidão contemporânea, a qual não deve ser confundida com os moldes coloniais (Oliveira; Anjos, 2019). A liberdade protegida deve então ser analisada em sentido amplo, de autodeterminação.

Apesar disso, a interpretação aplicada ao trabalho análogo ao de escravo, principalmente quando se diz respeito ao âmbito rural na

Amazônia, deve ser feita a partir da revalorização do valor social da terra e da dignidade das pessoas que vivem e trabalham no campo, visto que “o enfrentamento ao trabalho escravo, ante o que se expôs, só pode ser efetivo pressupondo o trabalhador como sujeito de direito.” (Silva; Oliveira, 2022, p. 131).

Assim, chama-se à interpretação, não apenas exemplos que ampliem o leque de violações ao trabalhador, mas a própria mudança de lente, a qual, pela dignidade, deve ser inclinada na proteção contra explorações historicamente e socialmente naturalizadas.

2 A proteção jurídica atual sobre a escravidão contemporânea: parâmetros interacionais e o entendimento jurisprudencial pátrio

Diante dessa análise, os contornos da escravidão moderna assumem escala de proteção jurídica a partir das esferas da dignidade humana e do poder de autodeterminação, e em tutela aos valores fundamentais da sociedade (Mesquita, 2016). No entanto, ainda há certa resistência judicante nesse entendimento, ao passo em que persiste a visão estereotipada da escravidão a partir do antecedente colonial, entre a senzala, o acorrentamento e a sujeição total da liberdade enquanto regime jurídico (Mesquita, 2016).

Assim, desconsidera-se a proteção jurídica principal da dignidade humana enquanto atributo inegociável do ser humano, visto que em todos os modos de caracterização visam resguardar a própria qualidade humana da pessoa, em combate à lógica de maximização do lucro, coisificada e descartável. Lógica essa em que se extrai da força laboral uma mais-valia absoluta, atingindo em maioria pessoas vulnerabilizadas economicamente, e assim incide a naturalização

das condições degradantes de trabalho como alternativa de sobrevivência (Soares, 2022).

Segundo Matos (2019), a dignidade reflete no direito de não ser humilhado, sendo que a humilhação traduz a experiência de incapacidade ou ausência de poder para autodeterminar-se, que leva à degradação da forma de vida. As condições de superexploração do trabalho capazes de reduzir a pessoa à condição escrava levam à degradação da vida e à restrição da liberdade enquanto valor ético-social, ou seja, a perda do poder de autodeterminação sobre a própria vida, uma vez que o trabalhador passa a ser inserido como objeto do processo produtivo.

Nesse contexto, são paradigmas para a presente análise os fundamentos sustentados pela Corte interamericana no julgamento do Caso Fazenda Brasil Verde em 2016, que, ensejou a responsabilização do Estado brasileiro por violação ao art. 6º da Convenção Americana, que trata da proibição da escravidão e da servidão. Proibição esta reconhecida como *jus cogens* no Direito internacional e que implica em eficácia erga omnes (Corte IDH, 2016).

Naquele julgamento, que apreciava a inércia da proteção estatal diante de evidente ocorrência de trabalho escravo rural no caso, a Corte descreveu que as condições de escravidão no Brasil atingem, em maioria, vítimas em condição de pobreza, o que facilita a submissão imposta pelo explorador (Corte IDH, 2016). Ainda, que o distanciamento geográfico e a precariedade das vias de acesso na propriedades rurais, levam ao isolamento do trabalhador, somada à imposição de servidão por dívidas e uso de vigilância armada.

Na análise, foi percebido que o aliciamento dos trabalhadores padecia de vício de consentimento mediante fraude quanto às

reais condições de trabalho, porém, o estabelecimento de dívidas impagáveis impunha permanência em caráter de servidão e ao trabalho forçado (Corte IDH, 2016). De acordo com os termos descritos pela Convenção de Genebra (1926), promulgada pelo Brasil em 1966, na servidão por dívidas, a força laboral torna-se garantia pessoal do pagamento. No entanto, reforçam-se, não são dívidas reais, eis que fraudulentas, de tal modo que impliquem em exploração e perda de autonomia.

Segundo ainda a decisão da Corte, são elementos para definir a condição de escravidão: 1) a condição de um indivíduo e 2) o exercício de atributos do direito de propriedade, sobre a pessoa escravizada que anule a personalidade da vítima (Corte IDH, 2016). O que conduz à restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano em posição de vulnerabilidade, estabelecendo-se a dignidade como paradigma e bem central a ser protegido.

Diante da evolução do Direito Internacional, constata-se que a escravidão na modernidade não está mais ligada ao exercício formal do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, nem exige o cerceamento expresso do direito de ir e vir, mas deve ser reconhecida pela redução simbólica da qualidade da pessoa a partir da exploração da força laboral para restringir o poder de determinar-se sobre si, em condição de submissão.

Nessa linha decisória tem sido segura jurisprudência dos Tribunais superiores no Brasil, ao reconhecer desnecessária para a configuração do tipo do art. 149 que haja restrição de locomoção, como enveredaram os fundamentos decisórios do RR-450-57.2017.5.23.0041 da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao citar o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

“bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012)”.

Ao lado, admitida a natureza transindividual das condições de violação à saúde, segurança e ao meio ambiente do trabalho provocadas pelas condições degradantes e de exploração, reconhece-se a origem comum do direito à reparação que atrai a legitimidade de representação do Ministério Público. Nesse sentido, decidiu a 2^a Turma do TST:

O fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os ditames legais quanto ao meio ambiente do trabalho, saúde e segurança dos trabalhadores, e quanto à lesão de direitos trabalhistas (ausência de registros de jornada nos estabelecimentos com mais de dez empregados, pagamento por produtividade sem pagamento do repouso semanal remunerado) - implicar a produção de prova da situação individual de cada um dos empregados envolvidos para a liquidação da sentença, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão. (ARR-692-86.2014.5.03.0070, 2^a Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/09/2022).

Assim, há uma construção jurídica combativa ao crime de redução à condição análoga à de escravo – e forma de trabalho ilegal-, sendo a amplitude e lesividade dos danos à dignidade o núcleo interpretativo prevalecente. Uma vez reconhecidas as bases jurídicas a respeito da tutela à dignidade humana e à autodeterminação, os modos de configuração da escravidão moderna como degradação laboral, e a legitimidade constitucional do Ministério Público, pas-

sa-se às contradições jurídicas assumidas pela decisão do TRT 8º no julgamento do Caso Fazenda Terra Roxa.

3 A desconstituição do conceito de trabalho escravo contemporâneo pela decisão recursal no caso fazenda terra roxa

Em que pese a evolução jurídica, a proteção contra a escravidão contemporânea ainda colide a interpretações judiciais reducionistas que negam as molduras legais propostas, principalmente na caracterização de condições degradantes. Isso ocorre uma vez que o entendimento contra hegemônico persiste em alegar que, por ser um conceito legal aberto, haveria dificuldades práticas em sua aplicação (Conforti, 2022).

Para mais, aos que suportam a tese de impraticabilidade do critério de condições degradantes à escravidão contemporânea, a alegação de natureza intrínseca de certas atividades ou regiões apresenta-se como pilar argumentativo indiferente ao preconceito a motivações estruturais dessa realidade. Ilustra-se tal argumento na seguinte passagem sobre o voto do, à época, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilmar Mendes, sobre a instauração do Inquérito nº 2.13.1-DF:

O ministro Gilmar Mendes não reconheceu no voto a possibilidade de utilização de parâmetros trabalhistas para o preenchimento de conceitos indeterminados no âmbito penal. Fundamentou o voto, ainda, no sentido de que certas atividades sempre poderiam ser consideradas degradantes, não só em razão das “mesmas condições de vida do povo pobre de determinadas regiões”, como também nos casos de “desbravamento de regiões inóspitas como a borda da Amazônia ou os rincões do país”, entendendo como “óbvio que os primeiros trabalhos” não poderiam “contar com solos cimentados e com galpões construídos para o abrigo dos primeiros trabalhadores”. (Conforti, 2022, p.338)

No mesmo sentido, o acórdão objeto do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, declara que as condições degradantes enfrentadas por 52 trabalhadores em três fazendas localizadas em Abel Figueiredo, no Pará, no ano de 2006, como alojamentos sem infraestrutura e em condições insalubres de higiene e habitação, ausência de água e alimentação consumível e ausência de equipamentos de primeiros socorros, caracterizariam condições inerentes ao trabalho rural, portanto, não havendo elementos com força suficiente para caracterizar trabalho análogo ao de escravo.

Assim, é com fulcro nesses casos emblemáticos que a possibilidade de enquadramento jurídico referente às condições degradantes de trabalho é limitada pelas forças judicantes, principalmente quando se refere ao âmbito rural na Amazônia. Desse modo, naturalizando a exploração dos recursos ambientais e forças humanas na região, perpetuando, assim, um ciclo de vulnerabilidade social e econômica.

É o que se problematiza nesta pesquisa diante da análise do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRT 8ª, aos autos do Recurso Ordinário nº 0000044-74.2021.5.08.0118, que se sustentou o entendimento do trabalho análogo ao de escravo como sendo “Soma de trabalho degradante com privação de liberdade”, ao apreciar as razões recursais dos reclamados que fundamentaram a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no caso – pois consideraram não haver repercussão social já que “apenas” três trabalhadores foram resgatados-, impugnaram os relatórios da fiscalização pública, e justificaram que o alojamento já havia sido demolido antes da chegada do Grupo móvel, além de que no local não havia, supostamente, vigilância armada, nem a prática seria reincidente.

Nesse norte, o juízo reformador acolheu as razões do recurso e argumentou pela desconstituição de presunção dos documentos públicos ao confrontá-los os depoimentos testemunhais da parte reclamada, ainda entendeu que o barracão em que os trabalhadores estariam alojados se localizaria fora dos limites geográficos da fazenda, por isso não havia que se falar de condições degradantes por responsabilidade do empregador.

Ainda, em relação ao descumprimento das obrigações patronais, estas seriam “meras irregularidades trabalhistas”, supostamente, incapazes de configurar a prática escravista. sequer esses fatos influenciavam na liberdade dos trabalhadores, os quais, segundo o entendimento do Tribunal, permaneciam na fazenda por opção.

No entanto, conforme se extrai dos depoimentos colhidos pela fiscalização, para que os trabalhadores saíssem da fazenda com os seus pertences seria necessário um auxílio de veículo maior, além de pagarem por pedágio, a fora a obrigação de quitarem com a “dívida” que supostamente tinham com o patrão, ou seja, essas eram uma das razões que o mantinham em labor forçado.

Outro ponto destacável do acórdão foi o não reconhecimento das condições degradantes de trabalho a que estariam submetidos os trabalhadores, uma vez que o Grupo Móvel de Fiscalização não encontrou barracões de lona. Em consequência, a decisão recursal enveredou por desconstituir as obrigações de fazer e não fazer em relação aos deveres trabalhistas, bem como a queda das razões que ensejaram dano moral coletivo, e a perda da presunção de veracidade de documento público.

De forma esquemática, foram esses os principais pontos de divergência entre a Sentença de 1º Grau e o Acórdão em referência:

	SENTENÇA - Vara do Trabalho de Redenção/PA.	ACÓRDÃO - 4ª Turma TRT 8ª
Legitimidade do MPT para pleitear interesses individuais homogêneos	Reconheceu que o ilícito civil-trabalhista que se visa reparar, evitar ou impedir a continuidade decorre de uma origem comum, pela qual, a tutela do cidadão adquire natureza coletiva lato sensu, relativa aos direitos individuais homogêneos.	Sustentou a legitimidade restrita do Ministério Público do Trabalho apenas quando os interesses tutelados forem indisponíveis ou de relevante interesse social.
Condições de escravidão	Reconheceu a restrição de liberdade associada ao uso extensivo de arma de fogo, além do bloqueio de entrada/saída com controle de pedágio. Tudo, somado a ausência de meios de locomoção na fazenda e não fornecimento de transporte para o núcleo urbano.	Entendeu apenas pela ocorrência de irregularidades trabalhistas. E, em relação à restrição de locomoção, os trabalhadores permaneciam na fazenda por opção, para reduzir custos, visto que para levar embora os pertences, precisariam pagar transporte e pedágio.
Conceito de trabalho análogo ao de escravo	149 CP – tutela da dignidade.	Soma de trabalho degradante com privação de liberdade. Entendeu que não restou suficientemente comprovado, sem que subsistissem motivos a ensejar reparação por dano moral coletivo.
Dano individual homogêneo	Angústia, aflição e amargura – violação da integridade: dano de natureza grave. Salários fracionados e esporádicos, condições degradantes, jornada exaustiva, alojamento em barracão, ausência de instalações sanitárias, consumo de água imprópria, ausência de abrigo contra intempéries, além da penosidade da atividade sem proteção o risco de ataque de animais, sem local para refeições, utilização ostensiva de arma de fogo e restrição de locomoção (indisponibilidade de transporte)	Exclusão da condenação em razão da ilegitimidade do MPT para o pedido diante da situação fática.

Fonte: elaboração própria a partir dos dados processuais.

Portanto, a visão restritiva aplicada pela 4ª Turma do TRT 8ª recai em evidente contradição à tutela jurídica atual da dignidade humana e da liberdade no sentido ético-social de autodeterminação, podendo ser configurado o retrocesso dos parâmetros. Ainda, retrocede em desconstituir a legitimidade do Ministério Público para agir na defesa de interesses individuais homogêneos, que são espécie da tutela coletiva, por adotar a interpretação restritiva ao entender que a proteção laboral que motivou a ACP em comento não seria relevante para a sociedade.

Em uma análise pontual é ainda possível perceber a distância em relação aos fatos trazidos aos autos, uma vez a demanda narrou a situação de isolamento geográfico em que foram encontrados os trabalhadores e verossimilhança da denúncia à averiguação no local, além de propor medidas de punição eficaz à violação, por isso, dotada de caráter transcendente, coletivo.

Isso porque o instrumento coletivo visa à reparação das condutas patronais que afetaram não só o rebaixamento dos trabalhadores que foram resgatados, como também a dignidade laboral do trabalhador em potência, visto que se não reprimir a conduta escravista esta tende a se perpetuar e ser naturalizada à custa do aviltamento humano. Práticas estas sustentadas por bases coloniais que permeiam a estrutura socioeconômica brasileira e são capazes de enfraquecer a eficácia da proteção jurídico-institucional.

Considerações finais

Contatou-se que a escravidão contemporânea, principalmente no âmbito rural e no recorte geográfico da Amazônia, possui im-

plicações que se perpetuam ao longo da história e se mantém presente em sua estrutura econômica e social. Como consequência, a naturalização da exploração do trabalhador nesse cenário destaca-se como um atual desafio quanto aos esforços institucionais pelo combate à escravidão.

Assim, é possível compreender que a proteção jurídica, com base em parâmetros doutrinários, legais, e jurisprudenciais - pátrios e internacionais- tendem a interpretação evolutiva para ampliar a tutela à dignidade laboral e ao poder de autodeterminação da pessoa na proibição de práticas escravistas e de servidão, inscrita na Convenção de Genebra e nos ditames estabelecidos pela Convenção nº 105 da OIT.

Desta maneira, a modificação realizada no texto do art. 149 do Código Penal em 2003 visou materializar as principais formas de configuração, acompanhando, o entendimento jurisprudencial e doutrinário não deve mais estar atrelado à visão estereotipada da escravidão colonial, atrelada ao acorrentamento e à título de propriedade. Nem mesmo, para configuração do crime exige-se a soma das formas de execução, bastando que esteja caracterizada uma das modalidades.

Nessa linha, a decisão da Corte Interamericana no Caso Fazenda Brasil Verde, enveredou por reconhecer o caráter coercitivo da servidão por dívidas, o abuso praticado em cima da desigualdade estrutural pela exploração de vítimas economicamente vulneráveis, o isolamento provocado pelas distâncias geográficas, e a inegociável proibição de práticas escravistas e necessária proteção da dignidade laboral.

Mesmo de tais parâmetros jurídicos, nos autos do RO nº 0000044-74.2021.5.08.0118, interposto em Ação Civil Pública jul-

gada originariamente na Vara do Trabalho de Redenção (PA), do TRT 8ª, no qual o juízo sentenciante foi firme em reconhecer a ocorrência de trabalho escravo em relação aos trabalhadores resgatados em condições degradantes de alojamento, sem salários, com documentos retidos, submetidos a dívidas impagáveis e sem direito de locomoção baseado em documento público lavrado pela Fiscalização Trabalhista; em sede recursal a 4ª Turma do Tribunal reformou a decisão aplicando o conceito restritivo de trabalho análogo ao de escravo “como sendo a soma da privação de liberdade à condições degradantes”, privação essa sob a perspectiva limitada com a presença de capangas armados, para, de forma controversa, desconstituir a condenação dos responsáveis e a responsabilização pelos danos coletivos e individuais homogêneos sofridos.

Demonstra-se, assim, a resistência judicante em reconhecer os contornos da escravidão moderna em retrocesso ao combate de práticas exploratórias e da dignidade laboral sob o fundamento seriam meras irregularidades trabalhistas, “normalizadas” na Amazônia.

Nesse contexto, o perigo da perpetuação desse entendimento reside na consolidação de um paradigma que naturaliza a exploração humana e minimiza as violações à dignidade. Tal postura enfraquece os esforços de combate ao trabalho escravo contemporâneo e contribui para a manutenção de condições degradantes, ao tratar como aceitáveis práticas que desrespeitam direitos fundamentais, e assim, abre-se espaço para uma leniência institucional, que não só tolera como perpetua e legitima a exploração, comprometendo os avanços sociais e jurídicos na proteção dos trabalhadores e na promoção da justiça social.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0000044-74.2021.5.08.0118**. Recorrentes: Sergio Seronni, Sergio Luiz Xavier Seronni. Recorrido: Ministério Público da União. Relator: Walter Roberto Paro. Belém, 14 de agosto de 2022. Publicado em 03 de outubro de 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/000004474.2021.5.08.0118/2#1279116>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº. 450-57.2017.5.23.0041**. 1ª Turma, Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorridos: Santa Laura Vicuna - Fazendas Reunidas LTDA, Bruno Pires Xavier, Cyro Pires Xavier, Glauca Pires Xavier Cardone, Sebastião Douglas Sorge Xavier, Susete Jorge Xavier, Silvia Margarida Americo, Pires Xavier, Agropecuária Princesa do Aripuana LTDA., SSB - Administração e participações LTDA., Rosana Sorge Xavier e BX Empreendimentos e participações LTDA. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 27 de abril de 2022. Publicado em: 02 de maio de 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst-NumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=450&->

[digitoTst=57&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=23&varaTs-
t=0041&submit=Consultar](#). Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1.323.708 – PA. Relator: Ministro Luiz Fux. Manifestação de Admissibilidade de Repercussão Geral. 18 jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

CONFORTI, Luciana Paula. **Além da restrição de liberdade: interpretações judiciais distintas sobre as condições degradantes de trabalho como caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia, Antunes; MOTA, Murilo Peixoto. *Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate*. Mauad X, 2022. pp. 335-356.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT. Nº 25/2022. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 3569, p. 1-2, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+-conjunta+25+2022.pdf/3e079b36-0aeb-c61c-897d-347b8bc-c4318?t=1664833030235>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 10 de outubro de 2022.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 95/03 sobre o caso 11.289**. Solução Amistosa. José Pereira e Brasil. Publicado em 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 10, n.03, 2019, p. 1863-1888. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34008>. Acesso em 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Jôyara Maria Silva de; ANJOS, Hildete dos Anjos. **Trabalho escravo contemporâneo**: a disputa ideológica na produção de um conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Escravidão: moinhos de gentes no século XXI*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019. pp. 83-97.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. Relações de trabalho na Amazônia rural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 9, p. 22-34, 1997.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. **Contrato de parceria e escravidão por dívidas Desafios à integração da agricultura familiar no dendê**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2016.

SILVA, Moisés Pereira; OLIVEIRA, Joyara Maria Silva de. Cativeiro da terra e de homens: as fazendas Espírito Santo e Brasil Verde e o trabalho escravo na cadeia produtiva agropecuária sob uma perspectiva historiográfica. **Laborare**. Ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, pp. 111-134. Disponível em: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-153>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. **Laborare**, n. 5, v. 9, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/149/154>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

TORRES, Lígia Ohashi; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O impacto dos selos distintivos na garantia dos direitos trabalhistas no campo: um meio de combate ao trabalho escravo no Estado do Pará. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 48, n. 221, p. 251-271, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/198460>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.